



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600275-32.2020.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO (56.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA –
INTERNET

Recorrentes: ADRIANE WINK
GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN
JOSE JUAREZ PES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. INOCORRÊNCIA. LIAME SUBJETIVO COM A CAUSA DE PEDIR APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 57-D, IV, B, E 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE DE O PEDIDO SE DIRIGIR AO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA NA INTERNET, INDEPENDENTE DE SER CANDIDATO, BEM COMO DE SE DIRIGIR A ESTE, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA NOS TERMOS DO ART. 36-A, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ELEMENTOS QUE APONTAM, COM RELAÇÃO AO PRÉ-CANDIDATO, TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. CONHECIMENTO DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CONHECIMENTO DO PRÉ-CANDIDATO A VICE. MULTA. REDUÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO CONTRA O VICE-PREFEITO E DE REDUZIR A MULTA IMPOSTA À RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra sentença (ID 7911633) que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela Promotoria Eleitoral em face de Adriane Wink, Gustavo Teixeira Bigolin, José Juarez Pes e Coligação "Seriidade e competência, juntos pelo progresso de Alegria" (PTB, DEM, PP e PDT, todos do município de Alegria/RS), reconhecendo, no que se refere aos três primeiros, a prática de propaganda antecipada com pedido explícito de voto, aplicando-lhes a penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no mínimo legal para os representados Gustavo e José, e no patamar de R\$ 5.800,00 para a representada Adriane.

Em suas razões recursais (ID 7912033), Gustavo Teixeira Bigolin e José Juarez Pes alegam, primeiro, sua ilegitimidade passiva para integrar o processo, uma vez que a propaganda a que se refere a Lei nº 9.504/97 é aquela realizada pelo próprio candidato, e, no caso, não foram eles quem emitiram a propaganda. Salientam que o fato de a noiva do réu Gustavo ter sido marcada na publicação e de este constar na lista de amigos de Adriane não são provas hábeis a comprovar que ele tivesse conhecimento da propaganda. No mérito da lide, asseveram que o ato de divulgação não apresenta potencialidade de influenciar no resultado das eleições, tomando de empréstimo a dicção do art. 73 da Lei nº 9.096/97, que trata das condutas vedadas a agentes públicos, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salientando que a representada Adriane Winck reside em município a 130 km de Alegria.

A representada Adriane Wink refere (ID 7912183), na mesma linha, a sua ilegitimidade passiva, pois propaganda eleitoral seria aquela realizada pelos próprios candidatos, acrescentando que, no caso, ela sequer seria eleitora de Alegria, pois reside em Frederico Westphalen, a cerca de 130km. Refere, no mérito, em transcrição novamente idêntica à dos outros recorrentes, que o ato de divulgação não apresenta potencialidade de influenciar no resultado das eleições, tomando de empréstimo a dicção do art. 73 da Lei nº 9.096/97, que trata das condutas vedadas a agentes públicos. Subsidiariamente, postula pela redução da pena de multa para o mínimo legal, em atenção à proporcionalidade, já que jamais teve intenção de influir nas eleições do município de Alegria.

Intimada, a Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 7912633).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

Os recursos foram interpostos na data de 10.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 09.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Ilegitimidade passiva

De início, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva dos representados, tem-se que, de acordo com a petição inicial, a propaganda antecipada irregular foi postada no perfil pessoal da representada Adriane Wink na rede social Facebook, circunstância documentada e que não é negada por nenhum dos representados.

Ora, segundo o art. 57-B, IV, “b” da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet, inclusive por meio de redes sociais, pode ser realizada por qualquer pessoa natural, conforme segue:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Portanto, está claro que a lei qualifica, como propaganda eleitoral, também aquela veiculada por meras pessoas naturais como é o caso da representada Adriane, e não somente as que partem dos candidatos, partidos e coligações.

Ademais, o art. 36, § 3º, menciona que a violação à proibição de veicular propaganda antecipada sujeita **“o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa (...)”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, sendo a representada Adriane apontada na inicial como responsável direta pela divulgação da propaganda, está claro que é parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

No que se refere aos representados Gustavo Teixeira Bigolin e José Juarez Pes, nota-se que, apesar de estar claro na inicial que não foram os responsáveis diretos pela divulgação, também está evidente que estão sendo demandados na condição de beneficiários da propaganda, hipótese que também está prevista no art. 36, § 3º, acima citado. Tanto é assim que o representante ministerial tenta, na sequência, apontar o conhecimento da propaganda veiculada.

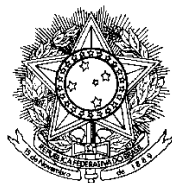
Destaque-se que, a matéria acerca de estar ou não provado que tinham conhecimento da veiculação diz respeito ao mérito da lide, e não à preliminar de ilegitimidade, bastando, para o tópico, que a inicial estabeleça o liame subjetivo com a causa de pedir e que a lei permita, como já verificado, o direcionamento da demanda contra tais pessoas.

Desse modo, deve ser afastada a presente preliminar, a fim de que os recorrentes que sejam considerados partes legítimas para figurar no polo passivo do presente feito.

II.II.II – Mérito da lide

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

No período anterior à vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação antes de 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1.º do art. 1.º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731⁴** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁵, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

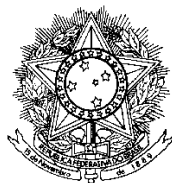
Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda

5 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

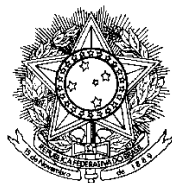


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Adriane Wink, Gustavo Teixeira Bigolin, José Juarez Pes e Coligação "Seriedade e competência, juntos pelo progresso de Alegria" (PTB, DEM, PP e PDT, todos do município de Alegria/RS) por propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a primeira requerida, em 24.09.2020, realizou publicação, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, contendo pedido expresso de voto em favor de Gustavo Teixeira Bigolin e José Juarez Pes, respectivamente pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Município de Alegria, pela referida coligação, além de compartilhar vídeo contendo informações acerca dos referidos pré-candidatos.

A sentença considerou caracterizado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a existência de pedido explícito de voto a que se refere o art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, julgando a representação procedente em relação aos representados Adriane, Gustavo e José, aquela por ter sido a responsável direta pelas publicações e estes por, na qualidade de beneficiários, terem conhecimento do fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em nosso entender, a sentença deve ser mantida em parte.

Primeiro, restou cumprida a exigência contida no art. 17, inc. III, da Resolução TSE 23.608/2019, consistente na identificação da URL da postagem.

No que se refere ao ilícito praticado, realmente extrai-se, do perfil pessoal da representada Adriane Wink no Facebook, a seguinte publicação, precedida do título “Adriane Wink está com Gerson Filipin e outras 3 pessoas em Alegria, Rio Grande Do Sul, Brazil” (ID 7910883, fl. 4):

Eleitor por favor FIQUE ESPERTO
VAMOS JUNTOS
VEM COMIGO
VOTE CERTO
VOTE 11

Na sequência, é veiculado vídeo em que aparece a notícia “*Coligação lança Gustavo Teixeira Bigolin e José Juarez Pes como pré-candidatos em Alegria*”, com a imagem congelada dos supostos candidatos à frente de painel com as inscrições “Progressistas” e “11”.

Ora, no caso, está perfeitamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada pelo “*pedido explícito de voto*”, conforme se extrai da definição, a *contrario sensu*, do art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

Ademais, note-se que a irresignação dos recorrentes sequer se fulcra nesse ponto, dirigindo-se mais à suposta ausência de potencialidade de a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta influir nas eleições e na ausência de vínculo eleitoral de Adriane com o município de Alegria, bem como na ausência de conhecimento dos demais representados acerca da prática.

Quanto à potencialidade de influência nas eleições, tem-se que tal não é exigida no que se refere à vedação da propaganda eleitoral antecipada, pois a conduta está perfeitamente tipificada no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Também não há qualquer vínculo com as condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73 e seguintes da mesma Lei.

Não obstante, importante referir que, no caso em apreço, também se evidencia, ao menos no tocante aos pré-candidatos, a utilização de meio apto a desequilibrar a competição, visto que já contariam, na linha do afirmado na sentença, até mesmo com “jingle” de campanha, o que denota possíveis gastos com publicidade, incompatíveis com os módicos recursos que pressupõem um estágio de pré-campanha, vez que o meio utilizado seria inacessível aos pré-candidatos médios. Outrossim, como também observado na sentença, sobreleva o fato de os atos serem veiculados em município pequeno, com menos de cinco mil habitantes, tornando os atos de campanha ainda mais sensíveis ao eleitorado, sobretudo quando por meio de redes sociais, como na conduta da recorrente Adriane.

Ainda, no que se refere ao fato de a recorrente Adriane Wink residir e possuir título de eleitor em Frederico Westphalen, tal fato, em verdade, atesta contra a sua alegada inocência, demonstrando, pelo contrário, envolvimento em campanha de município distante cerca de 130 km da sua residência, fazendo as vezes de autêntico cabo eleitoral, de maneira a auxiliar na campanha, o que se verifica até mesmo pelos termos usados na postagem, no sentido de mobilização do eleitorado. Ademais, o título da postagem no Facebook aponta que ela se encontrava na cidade de Alegria no momento da postagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao conhecimento dos beneficiários, tem-se que, com relação ao candidato a Vice-Prefeito, de fato, inexistente qualquer comprovação nos autos acerca da sua ciência, sendo ela, na inicial, inferida a partir da ciência do candidato a Prefeito.

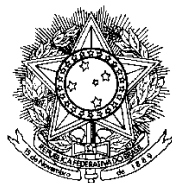
Portanto, deve ser dado provimento ao apelo no ponto, a fim de julgar a representação improcedente em face do representado José Juarez Pes.

Melhor sorte, contudo, não socorre ao representado Gustavo Teixeira Bigolin.

De fato, a captura de tela colada na folha 3 da inicial refere que, no título da postagem realizada, consta “Adriane Wink está com Gerson Filipin e outras 3 pessoas em Alegria, Rio Grande Do Sul, Brazil”, mostrando que uma dessas três outras pessoas que estavam junto com a representada naquele momento em Alegria era Carline Riffel, a qual se afirma ser noiva do candidato Gustavo.

Ora, o representado, por sua vez, reconhece, nas razões recursais, que Carline Riffel é sua noiva. Outrossim, pelo teor da postagem, percebe-se que não se trata apenas de uma marcação, mas também de uma alegação da veiculadora da mensagem de que estava acompanhada daquela pessoa naquele momento.

Por outro lado, também parece pouco provável que o candidato, que possui relação de confiança e intimidade com a noiva, bem como é amigo, na aludida rede social, da representada que veiculou a propaganda, não soubesse da referida postagem. Ademais, a representada estava numa cidade de pequeno porte, com a noiva do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, sobejam elementos nos autos para afirmar o conhecimento de Gustavo Teixeira Bigolin enquanto beneficiário da propaganda antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por último, no que se refere à penalidade aplicada à representada Adriane Wink, tem-se que ausentes elementos para qualificar a sua conduta como mais gravosa, seja pelas circunstâncias da prática, a qual atinge apenas seus amigos na rede social, seja porque não é beneficiária direta da conduta, devendo, pois, a multa ser fixada no mínimo legal, conforme a maioria dos casos que chegam a este Tribunal, alguns até mais graves.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, nos termos acima apontados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, a fim de afastar a condenação do representado José Juarez Pes e de reduzir ao mínimo legal a multa aplicada à representada Adriane Wink.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL